



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2026.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui que modifica o art. 7º do PL nº 47/2026.

No tocante à emenda apresentada, verifica-se que a redação proposta suprime a previsão de regulamentação por decreto, restringindo a disciplina da matéria à edição de lei.

Embora a instituição e a definição dos elementos essenciais da taxa estejam submetidas ao princípio da legalidade tributária, os aspectos necessários à execução e operacionalização da legislação podem, quando cabível, ser disciplinados pelo Poder Executivo mediante decreto regulamentar.

Nesse sentido, a retirada da possibilidade de regulamentação por decreto, quando destinada a disciplinar aspectos executivos e procedimentais da norma, pode configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuição própria do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Vejamos o que diz a CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaraacapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em: <http://www.camaraacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Compete ao Chefe do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução das leis.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica que a supressão da possibilidade de regulamentação por decreto não se mostra juridicamente adequada, caso a regulamentação pretendida se destine a disciplinar aspectos meramente administrativos e operacionais da execução da lei, matéria inserida na esfera de atuação do Poder Executivo.

Ressalva-se, contudo, que a instituição da taxa e a definição de seus elementos essenciais devem necessariamente decorrer de lei, não podendo ser estabelecidas ou majoradas por decreto, em observância ao princípio da legalidade tributária.

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 15 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

